Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-337/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8227/2013
PROTOCOLO	:	1417183
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 079/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR	:	R$ 36.067,50 (TRINTA E SEIS MIL SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 079/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 026/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***M. I. C. Peraro – ME***, objetivando a prestação de serviços na realização de exames clínicos diversos em pacientes do município, com valor contratual no montante de R$ 36.067,50 (trinta e seis mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-5751/2013 (Peça 20) requerendo que o

Ordenador de Despesas se manifeste, especificando quais os exames clínicos serão abrangidos pelo referido contrato.

Ressalta ainda que não consta nos autos nenhum documento que comprove como foi estabelecido o valor contratual, de modo que se possa verificar sua coerência.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 26).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-14114/2013 (Peça 28) constatando *que a modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93)*, motivo pelo qual opina pela legalidade e regularidade de ambas as fases.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC–10309/2014 (Peça 34), onde conclui, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Pregão Presencial nº 026/2013, o qual originou o Contrato Administrativo 079/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***M. I. C. Peraro – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 079/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb